



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.638 - SC
(2009/0185384-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIEL FELIPE ROCHA
IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicando-se a Súmula 282 / STF ao caso em tela.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão devolvida ao STJ no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Pedido de reconsideração de despacho recebido como Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.638 - SC
(2009/0185384-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIEL FELIPE ROCHA
IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

BRASIL TELECOM S/A ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão monocrática de fls. 85/87, que negou seguimento ao agravo de instrumento contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

Alega, em síntese, que a multa aplicada na origem de acordo com o artigo 538 do Código de Processo Civil deve ser afastada, diante da intento do prequestionamento, não tendo qualquer propósito protelatório como entendido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.638 - SC
(2009/0185384-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIEL FELIPE ROCHA
IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicando-se a Súmula 282 / STF ao caso em tela.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão devolvida ao STJ no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Pedido de reconsideração de despacho recebido como Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

De início, ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes precedentes desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 223/STJ - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

(...)

5 - Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, mas desprovido." (RCDESP no Ag 593.682/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

(...)

III. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no Ag 799.495/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.12.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

No entanto, não merece prosperar a irresignação, o agravante sustenta a violação do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, no entanto os argumentos esculpidos no recurso especial foram quanto a violação do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Verifico que o agravante colaciona razões não suscitadas anteriormente no recurso especial. Esta Corte tem entendimento pacificado de ser vedado, em sede de agravo regimental, ampliar ou inovar a questão devolvida ao STJ no recurso especial.

Portanto, não configurado o prequestionamento, impossibilitado a apreciação de tal questão (Súmulas 282 e 356/STF). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

...

4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguída no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 856.509/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185384-7

RCDESP no
Ag 1240638 / SC

Números Origem: 20080616405 20080616405000100 20080616405000101 20080616405000102

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : IZABELA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
DANIEL FELIPE ROCHA
AGRAVADO : AMILTON JOÃO SEDREZ
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como a gravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária